



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (Coordenadora)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ
OAB/MT 9.914

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

RAYLA GUEDES QUEIROS
OAB/MT 26.361

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

GEISSIANE THALITA M. AGUIAR
BACHAREL EM DIREITO

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO N° . 010/2022

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Revisão Geral Anual-RGA e Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

CONSULTORES: Débora Simone Rocha Faria/Geissiane Thalita M. Aguiar.

EMENTA:

Direito Administrativo -
Revisão Geral Anual - Piso
Salarial dos Profissionais da
Educação - Legalidade -
Considerações.

Em atenção as inúmeras dúvidas sobre à concessão da "Revisão Geral Anual - RGA" aos Servidores Públicos Municipais, e ao pagamento do "Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica", e por ser



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

um tema de extrema importância neste período, passamos a expor nosso entendimento acerca do assunto.

É o relatório.

Opinamos.

Inicialmente, cabe destacar que a AMM através da sua Coordenação Jurídica já encaminhou Pareceres Jurídicos nesse sentido, sendo os últimos os seguintes: **Parecer Circular nº063/2021** sobre a Lei Complementar nº 173/2020-RGA- Resolução de Consulta nº03/2021 do TCE, **Parecer Circular nº099/2021**, sobre a possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA referentes aos anos 2020 e 2021, após o encerramento da vigência da LC 173/2020, entre outros.

Senhor Gestor(a), o direito à **concessão do RGA, está previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X**, porém o mesmo "**não é absoluto**", podendo ser mitigado quando diante de outros direitos constitucionais, como o "equilíbrio fiscal".

Apenas a título exemplificativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 - LRF, prevê que o Poder Executivo Municipal poderá gastar com despesas com pessoal somente até o limite de 54% da sua Receita Corrente Líquida - RCL.

Vale ressaltar a existência de limites a serem criteriosamente observados, que resultam no limite alerta(90%) e no limite prudencial(95%)que corresponde ao percentual de 51,30% da RCL, o qual equivale a 95% do limite máximo(54,00%).



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

E caso o Município **exceda o limite prudencial (51,30%)**, **sujeitam-se as vedações impostas pelo parágrafo único do Art. 22 da LRF**, vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (Grifo nosso)

I - **Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;** (Grifo nosso)

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, com base em precedentes do TCE/MT, nos autos do Processo n°. 327476/2017, o Conselheiro Moises Maciel entendeu que **"Quando houver a extrapolação do limite prudencial (51,30%) é possível a concessão do RGA, contudo, ultrapassado o limite máximo (54,00%), não é autorizada pela LRF a realização de quaisquer aumentos da despesa com pessoal, nem mesmo a título de RGA"**.

Ademais, esta Coordenação Jurídica relembra aos Gestores Municipais que todo ato governamental deve ser precedido de Parecer Jurídico, e quando envolver aumento de despesas, também é necessário o Parecer Contábil, para que cumpra com a obrigatoriedade de programação orçamentária e financeira, assim como a observância dos limites fiscais.

E logicamente, caso o Município esteja acima do limite prudencial e verifique que com a concessão do RGA extrapolaria o limite máximo, o gestor encontra-se **impedido tecnicamente de conceder o RGA por falta de margem fiscal**, conforme dispositivos já mencionados neste parecer.

Além do critério da margem fiscal a ser observado, faz-se necessário destacar que tão importante quanto é a questão do fator correção. Se a concessão do RGA for superior à variação acumulada da inflação e/ou extrapolar o limite de despesas com o pessoal, caso seja questionada



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

poderá ser suspensa via Medida Cautelar pelo TCE/MT. Sendo imprescindível a observância dos requisitos para não ser penalizado futuramente, o qual vejamos:

“Processual. Medida Cautelar. Suspensão no pagamento de RGA. **É cabível a adoção de medida cautelar, pelo Tribunal de Contas, com intuito de suspender o pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) a servidores públicos do ente federativo, quando a respectiva concessão for superior à variação acumulada da inflação no período referencial e/ou quando ocorrer extrapolação do limite de despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 186/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2018. Processo 183482/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 46, mai/2018).”

Nesse sentido, enfatizamos que a finalidade da Revisão Geral Anual, comumente referendado como “RGA” é tão somente recompor as perdas salariais, a sua **concessão em percentual superior à variação acumulada** da inflação no período **acarreta verdadeiro aumento real na folha de pagamento, em flagrante afronta à LRF.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, possui diversas consultas sobre a Revisão Geral Anual,



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

merecendo destaque a Resolução de Consulta n°. 16/2016 – TP, analisada através do Processo n°. 12.497-4/2016, com a deliberação na sessão de julgamento no dia 21 de junho de 2016.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2016 – TP

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). LIMITES DA LRF. REGULAMENTAÇÃO DA RGA NO PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. 1) A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 2) **Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado.** 3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual n° 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1° do artigo 169 da CF/88. (Grifo nosso).



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Entretanto é oportuno lembrarmos que o Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso- TCE/MT, manifestou no sentido de que não existe óbice para concessão do RGA de exercício anteriores, que seriam os anos de 2020 e 2021, visto que o período proibitivo da Lei Complementar nº 173/2020 não foi prorrogado, sendo este o posicionamento adotado pelo TCE/MT:

Agente Político. Vereadores. RGA. Abrangência de exercícios anteriores. **É possível a concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos vereadores relativa a perdas inflacionárias acumuladas de exercícios anteriores e não concedidas, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.** (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 72/2016 - 1ª CAMARA. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. Processo 21539/2015). (Grifo nosso)

Em decisão mais recente, da lavra do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, há Resolução de Consulta 1/2021 - Tribunal Pleno a qual dispõe o que segue:

Pessoal. Lei Complementar Federal 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Progressão e/ou promoção funcional. Art. 8º, incisos I e IX. Possibilidade. Art. 8º, inciso III. Inadmissibilidade.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

1) O artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, **não veda a concessão de progressão e/ou promoção funcional, prevista em lei anterior ao estado de calamidade pública, aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo em carreira, desde que não sejam alcançadas pelas proibições dos demais incisos do mesmo dispositivo, em cumprimento ao princípio da legalidade.** 2) Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal 173/2020, nos entes federados afetados pela calamidade pública, não serão admitidas alterações na estrutura de carreira e, assim, no sistema de progressões e promoções funcionais que importem em aumento de despesa, no período preestabelecido.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 1/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA. CONSULTAS.

No entanto, o Gestor deve reavaliar todas as despesas com seus receptivos fixados na LOA para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança, desde que demonstrada a



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

Outro assunto de suma importância e muito debatido todo início de ano, é o **"Piso Salarial do Magistério"**, o qual passaremos a esmiuçar a partir de agora.

O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica foi instituído através da Lei 11.738/2008¹, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desde 2010, o piso nacional do magistério passou a ser atualizado, anualmente, em janeiro, pelo mesmo percentual de crescimento, nos dois anos anteriores, do valor anual mínimo por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494/2007, lei de Diretrizes Básicas da Educação_LDB.

Porém, o critério de reajuste anual do piso do magistério foi revogado pela Emenda Constitucional n°. 108/2020, e através da Lei 14.113/2020, que Regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), entendimento que foi confirmado pelo próprio Ministério da Educação, no dia 14 de janeiro de 2022, através de uma nota

¹ Art. 1°. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

de esclarecimento publicada no site do Governo Federal², baseada em parecer da Advocacia-Geral da União (AGU)“ *Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC n° 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional n° 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.*”

Em tese, diante da perda da eficácia da lei anterior, o percentual de atualização do piso ficou prejudicado para 2022, com a necessidade de regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica conforme determinação da EC n° 108/2020, art.212-A, inciso XII³ e entendimento ratificado pela Advocacia Geral da União acima colacionado.

Ocorre que no dia 04 de fevereiro de 2022, fomos surpreendidos com a publicação da Portaria n°. 67/2022 do MEC, que homologa o Parecer n°. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, emitido no dia 31 de janeiro de 2022 pela Secretaria de Educação Básica, a qual apresenta o piso salarial nacional

² GOVERNO FEDERAL. **Piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2022.

³ XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

O referido parecer reconhece a perda da eficácia da lei, e a necessidade de ato normativo substituto, mas ao final, concluíram pela utilização do indicador de atualização por meio da Lei 11.738/2008, fixando o piso mínimo no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o qual acarretará um reajuste no percentual de 33,24%, sobre o salário do profissional e segundo a nota do próprio governo federal **"o maior aumento já concedido desde o surgimento do piso"**⁴, considerando os critérios anteriormente revogados pela EC nº108/2020.

Conforme entendimento da CNM, o piso hoje não serve apenas como remuneração mínima, mas como valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial, ou seja, repercute em todos os vencimentos do plano de carreira dos professores.

Diante de tal cenário, a AMM com base no posicionamento da CNM, orienta aos gestores Municipais para que, por ora, tenham **"cautela e prudência"** no reajuste do Piso do Magistério, uma vez que há ainda necessidade da normatização pelo Governo Federal, pois a própria portaria publicada informa sobre a perda de eficácia da Lei nº

⁴ GOVERNO FEDERAL. **Reajuste de 33,24% no piso salarial dos professores mostra comprometimento do Governo Federal com a educação.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/01/reajuste-de-33-24-no-piso-salarial-dos-professores-mostra-comprometimento-do-governo-federal-com-a-educacao>. Acesso em 09 de fevereiro de 2022.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

11.738/2008, assim, devido à pressão que os Senhores Gestores sofrerão nos próximos dias, sugerimos que realizem o reajuste com base no índice inflacionário até que novas informações sejam fornecidas pelo Governo Federal, medida mais condizente com a realidade da maioria dos municípios.

Tal recomendação, se dá devido aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o percentual máximo de 54%, para gastos com pessoal, sendo que ao conceder o percentual aprovado de 33,24%, muitos gestores extrapolarão esse limite, abalando os cofres públicos, por ser um aumento exorbitante, que irá causar um impacto de R\$ 507.232.646,00 (Quinhentos e sete milhões, duzentos e trinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais), somente no Estado de Mato Grosso, conforme estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios/CNM.⁵

Entretanto, caso o município esteja com orçamento "folgado", e tenha feito estudo de impacto orçamentário, e constatado que não haverá o extrapolamento do limite máximo de 54%, e que não ocorrerá impacto em outras áreas futuramente, poderá conceder um percentual observado a força de seu orçamento, ou seja, o limite será a sua capacidade, orçamentária, financeira e fiscal.

Por fim, reforçamos que esta orientação se encontra alicerçada nos princípios e normas constitucionais e legais existentes, face a ausência de lei específica que trate do assunto que fixe os critérios de cálculos para definir o percentual do Piso Salarial aos Profissionais da

⁵ <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/15188>



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Educação, vez que a norma anterior que estabelecia tais critérios não surti mais efeitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em análise a Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluimos pela **legalidade do pagamento retroativo do RGA de 2020 e 2021** no exercício de 2022, **desde que** observados:

- a) à variação acumulada da inflação, para não estabelecer aumento superior;
- b) não extrapolar o limite de despesas com o pessoal e preservar os investimentos e despesas continuadas das áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- c) Realização de estudo prévio de impacto orçamentário financeiro;
- d) Obrigatoriedade de programação orçamentária, com dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Lei Municipal Regulamentadora do RGA, com a fixação do índice e data-base;

Em relação ao pagamento do **Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica**, como não há ainda previsão



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

legal, o Gestor Municipal deverá agir com prudência, e sugerimos utilizar como base o índice inflacionário para pagar o Piso Salarial dos Profissionais da Educação, até novas deliberações.

Por fim, consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2022.

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

GEISSIANE THALITA M. AGUIAR
BACHAREL EM DIREITO